Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2415/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8421/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1475057
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Conforme previsão legal, a infração às normas do Tribunal de Contas independe da intenção do agente ou do responsável e o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa constitui infração, passível de aplicação de multa.

As razões recursais não apresentam argumentos ou meios de provas capazes capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, tendo em vista que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Antônio Assad E Faria,** mantendo na íntegra o acórdão **DS01 – SECSES – 692/2013**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade atraso sem causa justificada na remessa dos documentos, previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/8421/2010/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, e o julgado recorrido é o acórdão DS01 – SECSES – 692/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo, e da execução financeira contratual, com a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 5897/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de acórdão, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,* ***DECIDE:***
> *1.* ***DECLARAR REGULARES*** *e assim LEGAIS* ***as etapas de FORMALIZAÇÃO dos 1º e 2º Termos Aditivos e de EXECUÇÃO do Contrato n° 12/2010****, formalizados entre o Município de Ladário e a empresa Itaoca Projetos e Construções Ltda., com fundamento na regra do art. 312, I, do Regimento Interno;*
> *2.* ***Aplicar MULTA equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Prefeito do Município de Ladário****, sr. José Antonio Assad e Faria – CPF nº 108.166.311-15, que cometeu a falha constatada, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Referenciada;"* (grifei)

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que o prazo de remessa dos documentos relativos aos termos aditivos não foi atendido pelos servidores do setor de licitações, mas que assim que perceberam o descumprimento à norma encaminharam os aditamentos para apreciação.

Aduz, ainda, que não houve por parte do recorrente a intenção de burlar o prazo do Manual de Remessas, e mesmo que houvesse culpa afirma que não justificaria a multa, por se tratar de penalidade severa ao considerar a situação do município, que passava por mudanças administrativas, sobretudo no setor de licitações, e ainda pela inexistência de má-fé.

Compulsando os autos, observo que não foi cumprido o prazo para o envio dos documentos a este Tribunal. A remessa intempestiva ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, posto que a responsabilidade pela organização dos serviços é do administrador municipal, que deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsa-

bilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa à remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, uma vez que houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável, e como a recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o acórdão **DS01 – SECSES – 692/2013**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa dos documentos, previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/DSSM